



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010932-45.2025.5.03.0072**

Relator: SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2026

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO: RAISSA STEFANY ALVES DE BRITO

RECORRIDO:

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010932-45.2025.5.03.0072 (ROT)

RECORRENTE:

RECORRIDO:

RELATOR(A): SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da indenização deve ser fixado conforme a gravidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observada a orientação do STF na ADI nº 6.050, que afastou o tabelamento do art. 223-G da CLT.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Pirapora, por meio da sentença de ID. b677992, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

A reclamante recorre ordinariamente (ID. 12a300a), pretendendo a reforma da sentença quanto à indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho suscita a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, pugnando, no mérito, pelo provimento do apelo da autora.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamante.



MÉRITO**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

No parecer de ID. ebc19c5, o Ministério Público do Trabalho suscita a incompetência material da justiça do trabalho para apreciação e julgamento da demanda.

Após invocar o artigo 114, I, da CF/88 e o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, argumenta que *"não cabe a esta Justiça do Trabalho apreciar o presente feito que possui como causa de pedir, em tese, a suposta existência de fraude arquitetada por algum estelionatário para se locupletar do recurso financeiro do Município reclamado e os danos experimentados pela trabalhadora que teve seu nome usado de forma ilícita"*.

Defende, assim, *"a remessa dos autos à Justiça Comum para apreciação do feito"*.

Examino.

Relatou a reclamante, na inicial, que, apesar de nunca ter prestado serviços ao município reclamado, que se localiza no estado de Sergipe, por ela nunca sequer visitado, constatou, a partir de uma consulta à CTPS digital realizada em novembro de 2023, *"...a existência de diversos vínculos trabalhistas fraudulentos em seu nome com o todos absolutamente falsos"*. Afirmou que seu último emprego formal se deu no ano de 2018 e que as *"As informações fraudulentas lançadas no sistema governamental remontam a 1999"*. Acrescentou ter imediatamente formalizado *"Boletim de Ocorrência para registrar os fatos e resguardar seus direitos, visto que o uso indevido de seus dados pessoais pelo Município Reclamado evidencia fraude administrativa grave, podendo inclusive indicar que o ente público esteja remunerando pessoa diversa, posto que há vínculos em aberto até os dias atuais, utilizando o nome e os dados da Reclamante, o que configura situação de extrema gravidade"*.

Diante disso, postulou o reconhecimento de inexistência de relação empregatícia entre as partes, com a consequente anulação dos 9 (nove) registros constantes de sua CTPS digital e de outros cadastros pertinentes, além do oficiamento das autoridades competentes. Ao final, requereu o recebimento de indenização por danos morais provocados pelo uso indevido de seus dados pessoais e profissionais.



Em defesa o reclamado ponderou que, *"à época dos supostos vínculos (1999 a 2005), as informações funcionais e previdenciárias eram lançadas manualmente, com base em dados encaminhados diretamente pelos setores competentes"*, de modo que *"...não havia possibilidade técnica de o Município inserir registros sem que tivesse havido efetiva contratação e prestação de serviços"*. Disse ser *"...absolutamente improvável e contraria os princípios da Administração Pública admitir que o Município teria promovido qualquer lançamento funcional sem que houvesse efetiva prestação de serviços"* e que *"...cabia à Reclamante o ônus da prova de eventual falha ou fraude, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC"*. Acrescentou que *"O próprio registro existente indica que a Reclamante efetivamente prestou serviços ao Município à época, sendo absolutamente incabível sugerir que a Administração Pública criaria vínculo funcional fictício, sem qualquer necessidade ou fundamento legal"*.

Em sentença, o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos exordiais, para reconhecer a inexistência de relação de emprego entre as partes, determinar a exclusão das anotações indevidamente lançadas na CTPS digital da autora e condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Irresignada, a reclamante interpõe o presente recurso ordinário, pretendendo a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Pois bem.

Como bem estabelecido, o debate nuclear travado nos autos se refere à averiguação da ocorrência de fraude na CTPS digital da autora consubstanciada no lançamento de diversos registros indicando a existência de vínculo de emprego com o reclamado, apesar da alegação de que nunca houve prestação de serviços em favor do ente federativo.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Nesse sentido, ainda que as relações de trabalho indicadas sejam fraudulentas, não se pode negar que o pleito indenizatório da reclamante se assenta, em última análise, na suposta prática de um ato ilícito pelo reclamado, no contexto de uma relação trabalhista, consubstanciado nos registros fraudulentos na CTPS Digital.

Além disso, como não se trata de causa entre o Poder Público e eventual servidora, a ele vinculada por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, não cabe a remessa dos autos à Justiça Comum, com base no no julgamento da ADI 3.395-6/DF.



A discussão sobre fraude em registros de contratos de trabalho na CTPS da autora supostamente efetuados pelo reclamado (ente federativo) está intrinsecamente ligada à competência material da Justiça do Trabalho.

Rejeito, portanto.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pugna a autora pela majoração da indenização por danos morais de R\$5.000,00 para, no mínimo, R\$100.000,00. Pondera que *"..o dano moral experimentado, portanto, não decorre da simples anotação ilícita na CTPS, mas da grave violação aos direitos de personalidade da Recorrente, dentre eles, sua intimidade, sua honra e, especialmente, a proteção de seus dados pessoais, incluindo dados sensíveis"*.

Examino.

Tendo em vista a percuciente análise empreendida pelo d. Juízo de primeiro grau sobre o conjunto probatório, pertinente se faz a transcrição de ponto da decisão de origem:

"O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana configura-se com presença concomitante dos elementos conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (arts. 223-B da CLT; 186, 187 e 927 do CC), verificados no caso em apreço. Veja-se:

Conduta ilícita: O reclamado procedeu às anotações de vínculos empregatícios inexistentes na CTPS digital da reclamante, o que constitui conduta ilícita.

Dano moral: A utilização de dados sensíveis da autora viola atributo de sua personalidade, caracterizando-se o dano moral.

Nexo de causalidade: Existe relação direta e imediata entre a conduta ilícita do reclamado e o dano moral experimentado pela reclamante, estabelecendo-se o nexo de causalidade.



Destarte, preenchidos os elementos ensejadores da responsabilidade civil aquiliana, procede o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.

No tocante ao dimensionamento do montante indenizatório, como inexistiu vínculo empregatício entre as partes, são inaplicáveis os balizamentos estabelecidos pelo art. 223-G da CLT.

Nessa toada, indenização deve ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima (arts. 5º, V da CR/88 e 944 do CC), aferida mediante arbitramento equitativo (art. 953, p.ú. do CC), no qual o juiz considerará o caráter pedagógico, preventivo e compensatório do instituto, bem como a condição social das partes, o comportamento dos envolvidos, a extensão do dano e demais aspectos previstos no caput do art. 223-G da CLT.

Ora, quanto à condição social das partes, observo que o reclamado é um pequeno município do Estado de Sergipe, com cerca de 12.000 habitantes (vide resumo do depoimento pessoal transcrito no item anterior). A reclamante, por sua vez, também é pessoa simples que firmou, inclusive, declaração de hipossuficiência (vide documento de fl. 10).

Já o comportamento dos envolvidos não envolve maiores ponderações, haja vista que a instrução processual não abordou o tema com verticalidade. No que diz respeito à extensão do dano, a autora não comprovou maiores prejuízos provenientes das anotações falsas implementadas em sua CTPS digital."

Em razão disso, a sentença fixou indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Considero que, para se arbitrar o valor da indenização, deve-se adotar critérios orientadores, tais como a situação das partes, as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade das ofensas, bem como a intensidade da repercussão do ato na esfera do ofendido, de modo que o quantum fixado possa servir para reparar e para recompor a lesão. A indenização por danos morais, a par



de possuir carga contraprestativa, possui faceta punitiva e pedagógica, a fim de evitar que o réu repita a ação ou omissão ensejadora do dano.

Sobre o tema, destaco, ainda, recente julgado do STF nos autos da ADI 6050, cujo mérito foi julgado em 26/06/2023, com publicação em 18/08/2023:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)."

Assim, para o arbitramento do valor, devem ser considerados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, bem como os critérios previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT, mas sem necessariamente se limitar pelos valores expressos no dispositivo.

Sopesados os parâmetros acima citados e considerando-se as particularidades do caso, tenho que a fixação da indenização, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), condiz com a gravidade dos fatos e atende aos efeitos punitivo e pedagógico almejados, mostrando-se proporcional e adequado à finalidade da reparação.

Nego provimento.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não prospera a pretensão da autora de majoração dos honorários advocatícios em favor de seus procuradores arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, já que estes foram fixados considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado



pelos advogados, estando consentânea com a complexidade da matéria, inexistindo razão para a sua alteração (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula nº 219, item V, do C. TST).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

No mérito, rejeito a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e nego provimento ao apelo.

(ap)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 2026, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e negou provimento ao apelo.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Convocada Relatora

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Delane Marcolino Ferreira.



Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Juíza Convocada Solange Barbosa de Castro Amaral (Relatora), Juiz Convocado Luiz Cláudio dos Santos Viana (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho) e Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Convocada Relatora

VOTOS

